

não atribuir ao arrendatário de parte de um prédio urbano não constituído em propriedade horizontal o direito de preferência sobre a totalidade desse prédio, mas não subscreveria idêntica interpretação relativamente a um direito de preferência restrito à parte do prédio que constitui o objeto do arrendamento, se essa interpretação tivesse sido explicitamente assumida.

Em minha opinião, não existem razões materiais que justifiquem a diferença de tratamento entre arrendatários de frações autónomas e de partes de prédios não constituídos em propriedade horizontal, pelo que que, nessa interpretação, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1091.º do Código Civil viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.

Desde logo, porque essas razões materiais haveriam de se encontrar numa diferente situação de facto e de direito dos arrendatários de andares em prédios não constituídos em propriedade horizontal, e não na diferente situação jurídica do local arrendado, que é estranha à relação locatícia e cuja configuração não depende da sua vontade, na medida em que a propriedade horizontal pode ser livremente constituída e desconstituída pelo(s) proprietário(s) no decurso daquela relação, sem com ela interferir.

Se o legislador considera — e teria em minha opinião liberdade para não o fazer — que a atribuição do direito de preferência na compra e venda do local arrendado constitui um caminho para a concretização do direito à habitação dos arrendatários consagrado no artigo 65.º da Constituição, na medida em que consolida e estabiliza a relação jurídica que estes mantêm com a sua casa de morada, teria que justificar em que é que o facto de aquele local não constituir uma unidade predial autónoma altera a natureza dos interesses tutelados.

Não altera, obviamente, porque aqueles arrendatários não precisam menos de estabilidade jurídica do que os arrendatários de frações autónomas. Pelo contrário até, em caso de venda da totalidade do prédio ficam mais expostos à possibilidade de denúncia do contrato pelo senhorio para demolição ou realização de obras de remodelação ou restauro profundo, nos termos da alínea *a*) do artigo 1101.º do Código Civil, do que ficariam no caso de venda apenas da sua fração.

Mas não altera, também, porque a sua posição jurídica enquanto arrendatários em nada difere das dos demais, já que o objeto e o regime do contrato de arrendamento não se definem pelo objeto e o regime do direito de propriedade do senhorio. O arrendamento é um direito pessoal de gozo que tem por objeto a coisa ou parte dela, e não aquele direito de propriedade.

Por maioria de razão, o direito de preferência dos arrendatários tem de se definir pelo objeto do seu direito (de arrendamento) e não pelo objeto do direito (de propriedade) do senhorio.

A questão de saber se o facto de o local arrendado não constituir uma unidade predial autónoma é ou não um obstáculo ao exercício do direito de preferência é uma questão que interessa menos no plano constitucional do que no plano da legislação ordinária, já que o que este Tribunal tem de decidir, antes de mais, é se à luz das disposições constitucionais aplicáveis o legislador pode não permitir o exercício daquele direito naqueles casos, quando permite em todos os demais.

Não se vê, no entanto, como é que uma interpretação da norma em apreço em conformidade com a Constituição não constituísse habilitação legal suficiente para que a preferência se exercesse em relação a parte do prédio, independentemente da maior ou menor dificuldade em acomodar o novo direito de propriedade dele resultante à situação jurídica do prédio, que passaria necessariamente a ser objeto de uma propriedade comum ou partilhada.

Sendo o direito de preferência um direito real de aquisição normativamente atribuído, nada obsta a que ele permita a aquisição apenas da parte do prédio que corresponde ao objeto do direito do arrendatário, como aliás a doutrina e a jurisprudência tem entendido ser juridicamente possível, mesmo sem norma legal expressa, em casos de aquisição originária parcial resultante de usucapião ou de acessão imobiliária fundadas na posse ou na ocupação de apenas parte de um prédio.

3 — As razões que invoco no sentido da inconstitucionalidade da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1091.º do Código Civil, quando interpretada no sentido de que ela não confere ao arrendatário de parte de um prédio urbano não constituído em propriedade horizontal o direito de preferência na aquisição dessa parte não são, contudo, extensíveis à hipótese de não atribuição daquele direito sobre a totalidade do prédio.

O direito de preferência não pode deixar de entendido, ele próprio, como uma restrição ao direito de propriedade do senhorio, na medida do condicionamento da sua liberdade de disposição, pelo que uma preferência sobre a totalidade do prédio, que não radica já na concretização do direito à habitação do arrendatário, seria excessiva e por isso desproporcional, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição. — *Claudio Monteiro*.

TRIBUNAL DA COMARCA DOS AÇORES

Despacho n.º 14879/2016

Despacho secções de turno aos sábados/feriados à segunda-feira

Ao abrigo do disposto no § 6.º do artigo 55.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, e no § 2.º do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, fixo e mando publicar o mapa das Secções de turno do Tribunal da Comarca dos Açores, para realização do serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos, para o ano de 2017.

1 — Agrupamento das Secções da ilha Terceira do Tribunal de Turno da Comarca dos Açores:

Data	Secção de turno
7 de janeiro	Angra do Heroísmo.
14 de janeiro	Praia da Vitória.
21 de janeiro	Praia da Vitória.
25 de janeiro	Angra do Heroísmo.
4 de fevereiro	Angra do Heroísmo.
11 de fevereiro	Angra do Heroísmo.
18 de fevereiro	Praia da Vitória.
25 de fevereiro	Praia da Vitória.
4 de março	Angra do Heroísmo.
11 de março	Angra do Heroísmo.
18 de março	Angra do Heroísmo.
25 de março	Praia da Vitória.
1 de abril	Praia da Vitória.
8 de abril	Angra do Heroísmo.
15 de abril	Angra do Heroísmo.
22 de abril	Angra do Heroísmo.
29 de abril	Praia da Vitória.
1 de maio	Praia da Vitória.
6 de maio	Angra do Heroísmo.
13 de maio	Angra do Heroísmo.
20 de maio	Angra do Heroísmo.
27 de maio	Praia da Vitória.
3 de junho	Praia da Vitória.
5 de junho	Angra do Heroísmo.
10 de junho	Angra do Heroísmo.
17 de junho	Angra do Heroísmo.
24 de junho	Praia da Vitória.
1 de julho	Praia da Vitória.
8 de julho	Angra do Heroísmo.
15 de julho	Angra do Heroísmo.
22 de julho	Angra do Heroísmo.
29 de julho	Praia da Vitória.
5 de agosto	Praia da Vitória.
12 de agosto	Angra do Heroísmo.
19 de agosto	Angra do Heroísmo.
26 de agosto	Angra do Heroísmo.
2 de setembro	Praia da Vitória.
9 de setembro	Praia da Vitória.
16 de setembro	Angra do Heroísmo.
23 de setembro	Angra do Heroísmo.
30 de setembro	Angra do Heroísmo.
7 de outubro	Praia da Vitória.
14 de outubro	Praia da Vitória.
21 de outubro	Angra do Heroísmo.
28 de outubro	Angra do Heroísmo.
4 de novembro	Angra do Heroísmo.
11 de novembro	Praia da Vitória.
18 de novembro	Praia da Vitória.
25 de novembro	Angra do Heroísmo.
2 de dezembro	Angra do Heroísmo.
9 de dezembro	Angra do Heroísmo.
16 de dezembro	Praia da Vitória.
23 de dezembro	Praia da Vitória.
25 de dezembro	Angra do Heroísmo.
30 de dezembro	Angra do Heroísmo.

2 — Agrupamento das Secções da ilha de São Miguel do Tribunal de Turno da Comarca dos Açores:

Data	Secção de turno
7 de janeiro	Vila Franca do Campo.
14 de janeiro	Ponta Delgada.
21 de janeiro	Ponta Delgada.
25 de janeiro	Ponta Delgada.
4 de fevereiro	Ribeira Grande.
11 de fevereiro	Vila Franca do Campo.
18 de fevereiro	Ponta Delgada.
25 de fevereiro	Ponta Delgada.
4 de março	Ponta Delgada.
11 de março	Ribeira Grande.
18 de março	Vila Franca do Campo.
25 de março	Ponta Delgada.
1 de abril	Ponta Delgada.
8 de abril	Ponta Delgada.
15 de abril	Ribeira Grande.
22 de abril	Vila Franca do Campo.
29 de abril	Ponta Delgada.
1 de maio	Ponta Delgada.
6 de maio	Ponta Delgada.
13 de maio	Ribeira Grande.
20 de maio	Vila Franca do Campo.
27 de maio	Ponta Delgada.
3 de junho	Ponta Delgada.
5 de junho	Ponta Delgada.
10 de junho	Ribeira Grande.
17 de junho	Vila Franca do Campo.
24 de junho	Ponta Delgada.
1 de julho	Ponta Delgada.
8 de julho	Ponta Delgada.
15 de julho	Ribeira Grande.
22 de julho	Vila Franca do Campo.

Data	Secção de turno
29 de julho	Ponta Delgada.
5 de agosto	Ponta Delgada.
12 de agosto	Ponta Delgada.
19 de agosto	Ribeira Grande.
26 de agosto	Vila Franca do Campo.
2 de setembro	Ponta Delgada.
9 de setembro	Ponta Delgada.
16 de setembro	Ponta Delgada.
23 de setembro	Ribeira Grande.
30 de setembro	Vila Franca do Campo.
7 de outubro	Ponta Delgada.
14 de outubro	Ponta Delgada.
21 de outubro	Ponta Delgada.
28 de outubro	Ribeira Grande.
4 de novembro	Vila Franca do Campo.
11 de novembro	Ponta Delgada.
18 de novembro	Ponta Delgada.
25 de novembro	Ponta Delgada.
2 de dezembro	Ribeira Grande.
9 de dezembro	Vila Franca do Campo.
16 de dezembro	Ponta Delgada.
23 de dezembro	Ponta Delgada.
25 de dezembro	Ponta Delgada.
30 de dezembro	Ribeira Grande.

3 — Nos municípios das ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Faial, Pico e Flores, o Tribunal de turno é assegurado na Secção correspondente do Tribunal, em Vila do Porto, Santa Cruz da Graciosa, Velas, Horta, São Roque do Pico, e Santa Cruz das Flores, respetivamente.

28 de novembro de 2016. — O Juiz Presidente do Tribunal da Comarca dos Açores, *José Francisco Moreira das Neves*.

210059936



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Regulamento n.º 1075/2016

1.ª Alteração

Regulamento de Propinas

Nos termos previstos na Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (lei que define as bases de financiamento do ensino superior público), e Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro o Conselho de Gestão aprovou, o seguinte regulamento:

SECÇÃO I

Curso de Licenciatura em Enfermagem

Artigo 1.º

Valor da propina

1 — Pela frequência dos cursos de licenciatura é devida uma taxa, designada por propina, de acordo com o estipulado na Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que em cada ano letivo será definida tendo em conta deliberação do Conselho Geral.

2 — A propina referida no número anterior é devida independentemente do número de disciplinas em que o aluno se encontre

inscrito, salvo quando se possa aplicar o regulamento do regime de estudante a tempo parcial.

Artigo 2.º

Casos especiais por frequência a tempo parcial no Curso de Licenciatura

1 — A propina devida pelos Estudantes a Tempo Parcial, no Curso de Licenciatura, é calculada, em cada ano letivo, e corresponde a:

$$VPTP = (VPA \times 0,25) + (VPA/60 \times N.º \text{ ECTS})$$

VPTP — Valor da Propina do Estudante inscrito em Tempo Parcial

VPA — Valor da Propina Anual fixada para o ano letivo

N.º ECTS — Número de ECTS a que o estudante a tempo parcial está inscrito

2 — A propina devida pelos Estudantes a Tempo Parcial será liquidada no mesmo número de prestações e nas mesmas datas das prestações de propinas a tempo integral, por um valor de cada prestação que corresponderá à proporção VPTP/N.º de prestações.

3 — A taxa de inscrição, matrícula, seguro e restantes emolumentos têm um valor igual à que é devida pela inscrição no Regime de Estudante a Tempo Integral.

Artigo 3.º

Modalidades de pagamento

1 — A propina anual pode ser paga no ato da matrícula, podendo ainda ser paga, por opção do aluno, em prestações mensais de acordo com calendário a definir anualmente pelo órgão competente.